



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031429-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Apiaí, em que é agravante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT, EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2031429-77.2025.8.26.0000

Agravante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: Elektro Redes S/A

Comarca: Apiaí - Vara Única

Juiz de Direito: VITOR MARCON ASSUMPÇÃO VIEIRA

Número de origem: 1500421-83.2024.8.26.0030

VOTO Nº 11735

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp contra decisão que concedeu tutela de urgência em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo. A decisão impôs à Sabesp a obrigação de garantir a prestação dos serviços de água e esgoto no bairro Sumidouro, Apiaí/SP, sob pena de multa.
2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência.
3. Há risco de irreversibilidade da decisão caso as obras sejam executadas e o pedido, ao final, seja julgado improcedente, o que impede a concessão da tutela de urgência, conforme artigo 300, § 3º do CPC.
4. Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp contra r. decisão (fls. 88/91) que, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo, concedeu a tutela de urgência para impor a agravante a obrigação de adotar as providências necessárias para garantir a prestação dos serviços de fornecimento da água potável e coleta de esgoto no bairro Sumidouro, no prazo de

300 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, inicialmente limitada a R\$ 70.000,00.

Alega, em síntese, que a parte contrária não dispõe de interesse de agir, tendo em vista que a medida almejada na demanda é objeto de contrato de concessão firmado com o Município para fornecimento de água e coleta de esgoto no local. Afirma que não há probabilidade do direito invocado, tendo em vista que o contrato de concessão, celebrado em 24/05/2024, prevê a universalização do serviço de forma progressiva, com previsão de atendimento integral estimado para 31/12/2029. Sustenta que, em relação ao bairro Sumidouro, será desenvolvido, dentro do prazo contratual, um cronograma simplificado para implantação da estrutura de Abastecimento de Água e Solução de Saneamento, sendo que, após a finalização dos projetos e obtenção das licenças necessárias, estima-se prazo de 120 dias para a contratação dos serviços e 365 para execução das obras. Argumenta, assim, que não há omissão quanto ao cumprimento das obrigações contratuais, destacando que a Lei 11.445/2007, em seu artigo 19, II, admite a adoção de soluções progressivas e graduais. Defende que a decisão agravada viola a separação dos poderes, ao impor obrigação ao Poder Executivo, desconsiderando os critérios de conveniência e oportunidade. Aduz que não há perigo de demora, uma vez que ausente a ameaça atual e iminente, considerando cumprimento de suas obrigações contratuais. Subsidiariamente, postula a redução do valor da multa e a ampliação do prazo para cumprimento da obrigação. Requer, assim, o efeito suspensivo, e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo (fls. 316 dos autos de origem), preparado (fls. 74/75), com contraminuta (fls. 261/266).

O efeito suspensivo requerido foi deferido e as informações foram dispensadas (fls. 251/253).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (271/274).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 256).

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo contra o Município de Apiaí, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e a Elektro Redes S/A objetivando impor aos réus a obrigação de garantir aos moradores do bairro Sumidouro, Apiaí/SP, a prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de água potável e coleta de esgoto.

De acordo com a inicial, o *Parquet* apurou no inquérito civil nº 0193.0000541/2023 que há na comunidade 30 imóveis, os quais utilizam água de poços artesianos ou de minas d'água. Além disso, segundo informações prestadas pela Elektro Redes S/A no procedimento investigatório, o bairro foi constituído em área irregular, de modo que regularização do serviço, caso possível, exigiria pedido individualizado.

Diante ausência de solução extrajudicial da questão, o Ministério Público ajuizou a ação civil pública, na qual o juízo *a quo*, por meio da decisão agravada, concedeu a tutela de urgência para impor aos réus a obrigação de garantir o fornecimento dos serviços, no prazo de 300 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, inicialmente limitada a R\$ 70.000,00.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

A concessão da tutela de urgência pressupõe, portanto, além

do perigo de demora, a existência de elementos que apontem para a probabilidade do direito invocado, isto é, que os fatos narrados constituam uma provável verdade. Nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para tutela dos direitos é à probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Código de Processo Civil Comentado Ed. RT 2015 p. 312).

No presente caso, resta evidenciado o perigo de demora, considerando a natureza essencial do serviço de água e saneamento, indispensável para a saúde, higiene e qualidade de vida das pessoas. Há, ainda, a princípio, verossimilhança das alegações, considerando que a recorrente reconhece que não há prestação do serviço no local, não indicando qualquer providência concreta adotada para o fornecimento de água potável e coleta de esgoto na área.

No entanto, caso sejam executadas as obras por força da tutela provisória, e o pedido, ao final, venha a ser julgado improcedente, há risco de irreversibilidade da decisão, circunstância que, nos termos do artigo 300, § 3º do Código de Processo Civil, impede a concessão da medida: *“a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*.

Assim, prudente a reforma da decisão recorrida para que o caso possa ser melhor analisado à luz do contraditório e ampla defesa.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Obras na pavimentação – Pretensão de determinação para reparo imediato – Indeferimento – Manutenção – Inexistência, ao menos sob um exame perfunctório, de ilegalidade, irregularidade, teratologia ou nulidade a recomendar a reforma da decisão recorrida – Necessidade de esclarecimentos quanto a eventuais irregularidades - Impossibilidade de se determinar a realização imediata obras de reparo, notadamente diante

do perigo de dano inverso e de irreversibilidade da medida (artigo 300, § 3º, do CPC) – Desprovimento do recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2129773-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ubatuba - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública colimando obrigar o Estado de São Paulo a realizar obras necessárias e adequar unidade estadual de ensino às normas de proteção contra incêndio, visando a obtenção do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros. Decisão que, com acerto, indeferiu tutela provisória de urgência; impossível na espécie diante de sua irreversibilidade (art. 300, § 3º do CPC). Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2120024-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021)

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator